

PARECER N.º 777/CITE/2022

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 3791-FH/2022

1. Em 07.10.2022, a CITE recebeu da ..., S.A., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido de horário flexível dirigido à entidade empregadora, que esta recebeu em 05.08.2022, a trabalhadora, com a categoria profissional de operadora de loja de 2ª, a exercer a função de assistente em loja, vem requerer *“um horário sem trabalhar aos fins de semana (só de 2ª feira a 6ª feira em qualquer horário) pois não tenho a quem deixar a minha filha aos fins de semana. Proponho-me a realizar qualquer horário que a empresa disponibilize, pois não pretendo deixar ficar mal a empresa, como a equipa com quem trabalho”*. A trabalhadora pretende o horário requerido por ter uma filha com 6 meses de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.
3. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo aquela entidade recebido o requerimento da trabalhadora, em 05.08.2022, apenas, em 21.09.2022, comunicou à trabalhadora a

intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 25.08.2022, e, que a mesma entidade excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57º do referido Código, pois, tendo comunicado à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, em 21.09.2022, que tendo esta recebido em 22 ou 23.09.2022, o prazo para envio à CITE terminava a 03.10.2022, tendo tal envio ocorrido em 06.10.2022, o que nos termos das alíneas a) e c) do n.º 8 do aludido artigo 57º, “se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

4. Salienta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.
5. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.**

APROVADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2022, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.